



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROJETO BÁSICO
PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA CGU EM
EVENTOS DE CAPACITAÇÃO DE CURTA E MÉDIA DURAÇÃO

1. Objeto:

1.1. Contratação adicional de 3 (três) inscrições de servidores da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, lotados na Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais e Segurança Pública da Secretaria Federal de Controle Interno, no XII Congresso Brasileiro de Regulação, promovido pela Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR. Para o projeto de referência original ver SEI nº 2072982

2. Objetivos:

2.1. Capacitação e atualização dos servidores da CGU participantes das avaliações sobre as "atividades de regulação, avaliação e supervisão do sistema federal de ensino superior" e sobre políticas públicas de educação superior que demandam regulação.

3. Justificativa:

3.1. Oportunidade e utilidade da capacitação em relação às atividades desempenhadas pelo(s) servidor(es).

Os servidores a serem capacitados no XII Congresso Brasileiro de Regulação fazem parte das equipes de avaliação das "atividades de regulação, avaliação e supervisão do sistema federal de ensino superior", executada no âmbito do Plano Tático da Secretaria Federal de Controle Interno para o Biênio 2020-2021, no tema Ecossistema da Educação Superior, ou sobre políticas públicas de educação superior que demandam regulação.

O Congresso ABAR, considerado o mais importante evento da área no País, é realizado a cada dois anos com o objetivo aprofundar o debate sobre a regulação e contribuir para seu aperfeiçoamento. São abordados temas e serviços essenciais para a vida dos cidadãos, como saneamento básico, mobilidade, inovação, transporte coletivo, os diferentes modais de transporte e energia (gás, energia elétrica, petróleo e outras fontes), bem como assuntos jurídicos, governança e boas práticas regulatórias. A cada edição do Congresso intensifica-se o intercâmbio de experiências e conhecimento entre as agências reguladoras, seus servidores e profissionais dos órgãos de controle. Desta forma, a experiência de capacitação proporcionada pelo congresso deverá agregar valor às atividades laborais dos servidores participantes.

O tema é prioritário, pois está relacionado no Plano Tático da Secretaria Federal de Controle Interno para o ciclo 2020-2021, tema Ecossistema da Educação Superior e tema Maturidade Regulatória. A atualização de conhecimentos na área irá proporcionar maior capacidade aos servidores da CGU para realizar as avaliações e demais atividades sobre políticas regulatórias, cuja importância tem aumentado no contexto político brasileiro, sobretudo após a publicação do Decreto nº 10.411/2020.

A liberação dos servidores para a participação no evento será oportuna, pois está adequada ao cronograma de atividades da CGESUP.

3.2. Informar o plano operacional e as lacunas de competências que serão mitigadas pela ação.

O plano operacional que contém esta atividade de capacitação é o número #889299, Plano Operacional Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante - CGESUP/DS/SFC/CGU - 2021, plano de trabalho n. #951248, ambos cadastrados no sistema e-aud. As lacunas de competência mitigadas com esta atividade são: Áreas de Conhecimento: Políticas de Infraestrutura e Regulação, Administração Pública, Governança Riscos e Controles e Desburocratização; Habilidades Interpessoais: Comum - Trabalho em equipe; Conhecimentos Técnicos: Avaliação de Políticas Públicas e Governança Pública.

3.3. Explicitar a singularidade:

Promovido pela Associação Brasileira de Agências de Regulação, ABAR, o XII Congresso Brasileiro de Regulação se destaca como o maior evento do país sobre a temática regulatória, voltado para a discussão dos assuntos relativos à regulação de serviços públicos delegados, com ênfase em infraestrutura de transportes, energia, telecomunicações, saneamento, recursos hídricos e minerais, entre outros.

Enfatizando o tema "O papel da regulação e o desenvolvimento sustentável do Brasil", o congresso aborda a temática da regulação nas mais diversas esferas, incluindo o planejamento e a governança da regulação, além de trazer para o debate as inovações do setor, por meio dos diversos estudos de caso, debates, mesas redondas e trabalhos técnicos a serem expostos durante o evento.

Será uma importante oportunidade para o encontro de servidores de agências reguladoras, empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos, especialistas e entusiastas da regulação, acadêmicos, representantes da sociedade civil, estudantes das áreas de Direito, Economia, Contabilidade, Engenharias, além de profissionais dos órgãos de controle das três esferas da federação. O congresso terá a participação de palestrantes renomados e das principais Agências Reguladoras do Brasil.

3.4. Explicitar a notória especialização:

A Associação Brasileira de Agências de Regulação foi fundada em 8 de abril de 1999. É uma entidade de direito privado, criada sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de natureza não partidária. Seu objetivo é promover a mútua colaboração entre as associadas e os poderes públicos, na busca do aprimoramento da regulação e da capacidade técnica, contribuindo para o avanço e consolidação da atividade regulatória em todo Brasil.

Ao longo dos anos, a ABAR tem investido na difusão do conhecimento da regulação no Brasil. Além de ter uma agenda repleta de cursos e workshops por todo o país, a cada dois anos realiza o Congresso Brasileiro de Regulação, que se constitui em ponto culminante das atividades da associação.

A ABAR possui Acordos e Termos de Cooperação Técnica, além de participar de Instituições internacionalmente reconhecidas, como Conselho Mundial da Água – WWC. A ABAR é membro da Diretoria da ADERASA, ente que reúne 20 Agentes Reguladores da América Latina, Central e África, com atuação no segmento de Saneamento Básico e Recursos Hídricos. É também partícipe de Acordo de Cooperação com a WAREG, instituição que trata da Regulação da Água em 25 países na Europa, caracterizando sua singularidade como a maior e mais representativa associação do setor de regulação no país.

Deste modo, caracteriza-se a singularidade do evento e a notória especialização da ABAR, como a “razão da escolha do fornecedor ou executante”, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993, da doutrina e da jurisprudência.

4. Do Evento de Capacitação:

Título: XII Congresso Brasileiro de Regulação e 6a. EXPOABAR.

Modalidade: congresso presencial.

Local de realização: Foz do Iguaçu/PR.

Vagas: 3

Carga-horária: 24 horas

Período de realização: 10, 11 e 12 de novembro de 2021.

Valor da Inscrição: R\$ 800 até 7 de setembro de 2021. R\$ 950 após essa data.

Investimento Total: R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

Somando-se o Projeto Básico elaborado pela Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura (SEI n. 2072982), cujo investimento total foi estimado em R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais), o investimento total estimado à inscrição de servidores no XII Congresso Brasileiro de Regulação é de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

5. Da entidade promotora:

Razão Social: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO - ABAR

Nome de Fantasia: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO - ABAR

CNPJ: 03.657.354/0001-00

Endereço: SETOR DE INDÚSTRIAS GRÁFICAS - SIG, QUADRA 01, NUMERO 505, BLOCO A, SALAS 321 E 322, SN, EDIFÍCIO BARAO DO RIO BRANCO

Telefones: (61) 3226-5749 e (61) 3225-6325

E-mail: consulthabil@terra.com.br; contato@abar.org.br; secretaria@abar.org.br

Pessoa para Contato na Instituição Promotora: Anamaria Rossi - Telefone: +55 61 98352 8236, WhatsApp: +55 61 98287 2079, Email: imprensa@abar.org.br

6. Dados Bancários da Instituição:

Banco: Caixa Econômica Federal - Código 104

Agência: 0647

Conta Corrente: 2911-7

7. Justificativa do Preço:

Conforme o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993, é imprescindível que seja justificado o preço que será pago para o evento. Desta forma, demonstra-se a razoabilidade do valor cobrado pela entidade, por meio da comparação do evento atual (XII Congresso Brasileiro de Regulação) com o preço das edições anteriores do mesmo evento (X e XI Congresso Brasileiro de Regulação), conforme demonstrado a seguir.

Evento (ano de realização)	Inscrição antecipada (R\$)	Inscrição em data próxima ao evento (R\$)
X Congresso Brasileiro de Regulação (2017) ¹	720,00	840,00
XI Congresso Brasileiro de Regulação (2019) ²	800,00	950,00
XII Congresso Brasileiro de Regulação (2021) ³	800,00	950,00

Referências fornecidas pela ABAR

1: SEI n. 2067089

2: SEI n. 2067084

3: SEI n. 2067104

8. Fundamentação legal:

8.1. A base legal da contratação direta para a participação de servidores em curso é o inciso II e o § 1º do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.

A referida norma dispõe:

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”.

Considerando o que determina o art. 3º da Lei 8.666/93, *in Verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Observa-se que a regra é licitar. Para tanto, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode-se utilizar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, conforme art. 46 da Lei nº 8.666/93, *In Verbis*:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”.

Ocorre que essa licitação é complexa, morosa, e antieconômica, não atendendo ao princípio do interesse público. Cabe ressaltar a Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrito.

“11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado. 12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser antieconômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.”

Outra forma de licitar seria pelo critério do Menor Preço, na modalidade de Pregão, na forma da Lei nº 10.520/2002, mas observa-se pelas contratações dos diversos órgãos públicos que esse procedimento, muitas vezes, não permite a escolha de um profissional ou empresa que apresentem resultados satisfatórios. Principalmente, quando se trata de conteúdos específicos da Administração Pública.

Ainda, na forma da mesma Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrevemos entendimentos sobre esse assunto:

“13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta

técnica seria, a rigor; o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. ' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Ainda, a administração na forma da Decisão 439/98-TCU/Plenário poderia aplicar à contratação de cursos o procedimento da Pré-Qualificação que seria obrigatoriamente na modalidade de Concorrência na forma do art. 114, da Lei 8.666/93, onde estabelece que o sistema instituído naquela Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

“41. Outro procedimento possível seria a utilização da pré-qualificação, instituída pelo art. 114 da Lei 8.666/93 e aplicável quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. O inconveniente no caso, e que essa sistemática é aplicável apenas às concorrências. O administrador que desejar utilizar a pré-qualificação precisará adotar a modalidade de concorrência ainda que o valor estimado do objeto esteja situado na faixa do convite ou da tomada de preços, o que proporcionará um processo mais moroso.”.

Pelas razões expostas, e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, entendemos que a Administração pode contratar cursos abertos ou fechados por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Orientação Normativa

18/2009-AGU:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA."

9. Obrigações da contratada:

9.1. Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;

9.2. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;

9.3. Manter, durante o período de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

9.4. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

9.5. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;

9.6. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados à execução do objeto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;

9.7. Encaminhar a Nota Fiscal à CONTRATANTE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o final do evento.

10. Obrigações do contratante:

10.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;

10.2. Prestar à CONTRATADA, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;

10.3. Notificar a CONTRATADA sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;

10.4. Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;

10.5. Aplicar à CONTRATADA as penalidades cabíveis.

11. Pagamento:

11.1. O pagamento será efetuado à CONTRATADA por intermédio de Ordem Bancária, que será emitida no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, compreendido nesse período a fase de ateste desta – a qual conterà o endereço, o CNPJ, os números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da empresa, o número da Nota de Empenho e a descrição clara do objeto – em moeda corrente nacional, de acordo com as condições constantes na proposta da CONTRATADA e aceitas pela CONTRATANTE;

11.1.1. Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, CNPJ nº 26.664.015/0001-48;

11.1.2. Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que não haja vedação legal para tal opção em razão do objeto executado, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor;

11.2. A emissão da ordem bancária será efetivada após a Nota Fiscal/Fatura ser conferida, aceita e atestada por servidor responsável, caracterizando o recebimento definitivo, e ter sido verificada a regularidade da CONTRATADA, mediante consulta on-line ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores (SICAF), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e à Certidão Negativa (ou Positiva com efeito de Negativa) de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovação, dentre outras coisas, do devido recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social) e demais tributos estaduais e federais, conforme cada caso;

11.3. A critério da CONTRATANTE, poderão ser utilizados os créditos existentes em favor da CONTRATADA para compensar quaisquer possíveis despesas resultantes de multas, indenizações, inadimplências contratuais e/ou outras de responsabilidade desta última;

11.4. No caso de eventual atraso de pagamento e, mediante pedido da CONTRATADA, o valor devido será atualizado financeiramente, desde a data a que o mesmo se referia até a data do efetivo pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100)N/30 - 1] \times VP, \text{ onde:}$$

AF = atualização financeira;

IPCA = percentual atribuído ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo, com vigência a partir da data do adimplemento da etapa;

N = número de dias entre a data do adimplemento da etapa e a do efetivo pagamento; e

VP = valor da etapa a ser paga, igual ao principal mais o reajuste.

12. Sanções Cabíveis:

12.1. Se no decorrer da execução do objeto ficar comprovada a existência de qualquer irregularidade ou ocorrer inadimplemento pelo qual possa ser responsabilizada a CONTRATADA, esta, sem prejuízo das demais sanções previstas nos arts. 86 a 88, da Lei n.º 8.666/93, poderá sofrer as seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação devidamente atualizado, quando for constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista;

c) pela inobservância dos prazos atrelados à execução do objeto, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) incidente sobre o valor total da contratação, por dia de atraso, a ser cobrada pelo período máximo de 30 (trinta) dias;

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, nos casos de cancelamento da contratação por culpa da CONTRATADA;

e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 2 (dois) anos.

12.2. A aplicação das sanções previstas neste Projeto Básico não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n.º 8.666/1993, inclusive a responsabilização da CONTRATADA por eventuais perdas e danos causados à CONTRATANTE;

12.3. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela CONTRATANTE;

12.4. O valor da multa poderá ser descontado da Nota Fiscal/Fatura ou de crédito existente na CONTRATANTE, em favor da CONTRATADA, sendo que, caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei;

12.5. As sanções previstas no Projeto Básico são independentes entre si, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

12.6. Não será aplicada multa se, justificada e comprovadamente, o atraso na execução dos serviços advier de caso fortuito ou de força maior;

12.7. A atuação da CONTRATADA no cumprimento das obrigações assumidas será registrada no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores – SICAF, conforme determina o § 2º, do art. 36, da Lei n.º 8.666/1993;

12.8. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções, serão assegurados à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

12.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13. Depois de efetuada a inscrição em evento de capacitação, o cancelamento da participação do servidor deverá ser comunicado à CDCAP, por escrito, pelo dirigente da unidade organizacional, visando à possível substituição por outro servidor, com antecedência mínima, conforme determina o art. 70 da Portaria 2.217/2017.

13. Disposições Gerais:

13.1. Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

13.2. Dos atos praticados pela CONTRATANTE cabem recursos na forma prevista no art. 109, da Lei n.º 8.666/1993.

13.3. A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei n.º 8.666/1993.

APROVO o presente Projeto Básico, ratificando a importância do objeto para o desempenho das atividades desta Unidade e os elementos técnicos apresentados para fundamentar a contratação.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE AUGUSTO SILVA, Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante, Substituto**, em 30/08/2021, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PAULO JULIETI BARBIERE, Diretor de Auditoria da Área Social**, em 30/08/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 2082583 e o código CRC 437EDDD6

Referência: Processo nº 00190.106264/2021-19

SEI nº 2082583